



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

Referência: Projeto de Lei 44/2021

Autoria: Executivo Municipal

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Suplementar por Superavit Financeiro no valor de R\$ 207.849,26.

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal de Itaqui/RS solicita orientação acerca da viabilidade técnica do Projeto de Lei n.º 44/2021, protocolado dia 10 de agosto de 2021, que autoriza o Poder Executivo a realizar a abertura de crédito adicional suplementar.

Acompanha o Projeto de Lei, as justificativas e Orientação Técnica do IGAM n.º 20.441/2021 e Informação Técnica n.º 2914/2021 da DPM.

É o relatório.

II- ANÁLISE JURÍDICA

II.I- Da competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Ainda, trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no artigo 53, alínea l, da Lei Orgânica Municipal.

Assim, opina como favorável, essa assessoria jurídica, enquanto a **competência** e **iniciativa** do Projeto de Lei em análise.

II.II Dos requisitos para abertura de crédito adicional de suplementação

O artigo 41 da Lei 4.320/64 traz a seguinte conceituação quanto os créditos:



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

Art. 41. Os **créditos adicionais** classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Conforme expõe, o presente Projeto de Lei está em coerência com o que dispõe a Lei n.º 4.320/64, segundo qual os **créditos suplementares visam dar reforço a dotação orçamentária**, mostrando-se de acordo artigo 41, inciso I e artigo 43, §1º, I, da referida Lei.



CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

Os créditos propostos no presente projeto atendem as normas orçamentárias e financeiras vigentes, tendo como finalidade a abertura de créditos suplementares ao Orçamento do Município para **cumprimento das despesas detalhadas na justificativa e artigo 1º, do Projeto de Lei 44/2021.**

Ainda, nos termos do artigo 2º do Projeto de Lei em análise, os créditos serão cobertos com recursos provenientes do superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, de acordo com o que prescreve o artigo 43, inciso I, da Lei Federal 4.320/64.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado.

Ressalta-se que, a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Itaqui/RS, 17 de agosto de 2021.

A handwritten signature in cursive script, reading "Nagielly Cigana Mello".

Nagielly Cigana Mello,
Assessora Jurídica.
OAB/RS 113.980